



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.914141/2012-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.348 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente ROBERT BOSCH LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO DE IPI. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Desnecessário o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa, por inexistência de relação de prejudicialidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Transcrevo, abaixo, por fidedigno, o relatório elaborado pela decisão recorrida:

Trata-se de processo de controles de pedido de ressarcimento do IPI do 3º trimestre de 2008, PER/DCOMP 06742.94119.280410.1.5.01-6904, no valor de R\$ 286.755,75.

Conforme informação fiscal de fls. 160 a 161, que embasou o despacho decisório de fls. 164, não foi reconhecido nenhum crédito, tendo em vista que em procedimento de fiscalização, fls. 140 a 159, foram lançados débitos superiores ao créditos então escriturado pela interessada.

Cientificada em 02/04/2013 (fl. 167), a interessada apresentou, em 11/04/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 169 a 175, na qual, em síntese, requer o apensamento do presente processo ao processo 10830.720724/2013-87, que controla o auto de infração relativo ao mesmo período de apuração do ressarcimento aqui em discussão, ou, alternativamente, o sobrestamento do presente processo até o desfecho do processo citado

2. Em 12/07/2016, a 08ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-61.860**, situado às fls. 263 a 266, de relatoria do Auditor-Fiscal Luiz Fernando de Gobbi Porto, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 RESSARCIMENTO DE IPI. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

3. A contribuinte, intimada da decisão em 05/10/2016, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao

Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 270, interpôs, em 28/10/2016, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à fl. 271, **recurso voluntário**, situado às fls. 272 a 280, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Transcreve-se, abaixo, trecho da decisão *a quo* que se refere ao único argumento objetado pela contribuinte recorrente em suas razões recursais dirigidas tanto à primeira como a esta segunda instância administrativa:

Inicialmente, necessário apontar que a interessada não ataca o mérito do indeferimento do ressarcimento pleiteado, limitando-se a pleitear a juntada por apensação deste processo ao processo 10830.720724/2013-87 ou, alternativamente o sobrestamento deste processo até o desfecho final daquele processo.

Assim, são aplicáveis ao caso concreto as disposições do art.17 do Decreto Lei nº 70.235/1972 c/c art. 74, §11 da Lei 9.430/1996, não sendo instaurado o litígio administrativo quanto a tais pontos.

Quanto ao requerimento de juntada por apensação deste processo ao processo 10830.720724/2013-87, que controla lançamento de ofício relativo ao mesmo período de apuração, cumpre apontar que a situação concreta não se enquadra nas hipóteses da Portaria RFB nº 666/2008, que, embora revogada, rege os casos de apensação de processo protocolados em sua vigência, e assim estipula em seu art. 2º:

(...)

No que se refere ao pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo tal pleito também e ser atendido nesta instância administrativa de julgamento, por falta de previsão legal para tal procedimento, uma vez que o Decreto nº

70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

A função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.

(...)

Ante o exposto, deve ser indeferido o pedido de sobrestamento do presente processo, prosseguindo-se no julgamento da impugnação apresentada pela interessada.

Importa dizer que, embora indeferidos os pleitos da interessada, nesta mesma sessão de julgamento o processo administrativo 10830.720724/2013-87 será julgado, com voto deste relator pela total improcedência da impugnação, o que implica na correção do indeferimento do ressarcimento pleiteado nestes autos.

6. Observe-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), e não um mandamento imperativo.

7. Não se vislumbra, ademais, relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento que se desbordará do Processo 10830.720724/2013-87, que controla lançamento de ofício, que justifique o sobrestamento, o que, diga-se, redundaria em verdadeiro *non liquet* caso assim resolvesse este colegiado.

8. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 10830.914141/2012-34
Acórdão n.º **3401-005.348**

S3-C4T1
Fl. 294
